

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2010 (Apenso o PL 7.826, de 2010)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva dispensar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com mais de 60 anos da realização dos exames médicos a cargo da Previdência Social, previstos na Lei 8.231, de 1991.

O projeto excetua as perícias médicas com as seguintes finalidades:

- 1) verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, situação em que será concedido acréscimo de 25% sobre o valor do benefício;
- 2) verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.826, de 2010, também oriundo do Senado Federal, que dispensa de perícia médica as pessoas com deficiência classificada como permanente, bem como o aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício seja invalidez por deficiência permanente, independentemente de sua idade. Estabelece as mesmas exceções constantes do projeto principal.

Na Justificação de ambos os projetos é lembrado que originalmente a Lei 8.231, de 1991, estabelecia 55 anos como limite de idade para a exigência de perícias médicas periódicas. Posteriormente, todavia, esse limite foi abolido, o que veio a penalizar idosos com deficiência. Assim, as proposições ora em análise intentam reverter tal situação.

A matéria de apreciação conclusiva das Comissões foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2010 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.826, de 2010.

A matéria chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar os projetos, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da matéria em exame, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

No tocante à técnica legislativa, também não há qualquer vício a ser apontado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nº 7.153, de 2010, e nº 7.826, de 2010.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator